CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 01/2002-CBMDF, DE 15 DE JANEIRO DE 2002

Aprova a nova Norma Técnica nº 001/2002-CBMDF, que dispõe sobre as Exigências de Sistemas de Proteção contra Incêndio e Pânico das edificações do Distrito Federal, que especificam.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o Art. 9°, da Lei n° 8.255, de 20 de Novembro de 1991 (Lei de Organização Básica do CBMDF), c/c inciso I, V e VII, do Art. 47, do Decreto n.º 16.036, que dispõe sobre o Regulamento de Organização Básica do CBMDF e fundamento no Art. 4°, do Decreto n.º 21.361, de 20/07/2000, que aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e dá outras providências, e ainda considerando a proposta apresentada pelo Diretor de Serviços Técnicos da Corporação, RESOLVE:

- **Art. 1º** Revogar a **NORMA TÉCNICA nº 001/2000- CBMDF**, publicada no DODF nº 190 de 03 de outubro de 2000 e demais disposições em contrário.
- Art. 2º Aprovar e colocar em vigor a nova NORMA TÉCNICA n.º 001/2002-CBMDF, na forma do anexo à presente Portaria.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília – DF, em 15 de janeiro de 2002. 145º do CBMDF e 42º de Brasília

OSCAR SOARES DA SILVA - CEL QOBM/COMB.

ANEXO

NORMA TÉCNICA N.º 001/2002-CBMDF

Exigências de Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico das edificações do Distrito Federal.

1. Objetivo

- **1.1** Esta norma tem por objetivo estabelecer as exigências dos sistemas de proteção contra incêndio e pânico das edificações conforme suas destinações.
- **1.2** Esta norma não se aplica às edificações privativas unifamiliares.

2. Documentos Complementares

- 2.1 Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).
- 2.2 Normas Técnicas da ABNT.

3. Definições e abreviaturas

- **3.1 Agravo de risco:** Acréscimo de risco ocasionado em decorrência da utilização de uma edificação para duas ou mais atividades distintas, simultaneamente.
- **3.2 Altura da edificação:** Diferença de cota entre o logradouro público ou via interior da edificação e a face superior da laje de piso do último pavimento.
- 3.3 Área: Área total de construção da edificação, constante no informativo de aprovação de projetos da Administração Regional competente, podendo ser excluídas as marquises sem acesso de pessoas.

- **3.4 Área de refúgio:** Parte de um pavimento separada do restante por paredes corta fogo e portas corta fogo, tendo acesso direto, cada uma delas, a uma escada de emergência.
- **3.5 Edificação Temporária:** Edificação executada para ser utilizada apenas por um curto espaço de tempo para a realização de atividades eventuais, tais como circos, estrutura de espetáculos a céu aberto e similares.
- 3.6 GLP: Gás liqüefeito de petróleo.
- **3.7 SPDA:** Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

4. Exigências para as edificações conforme suas destinações:

- 4.1 Privativas multifamiliares:
- **4.1.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- **4.1.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.1.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- **4.1.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e em locais fechados que estimulem a concentração de público, tais como salão de festas, saunas e similares.
- **4.1.5** Sistema de alarme de acionamento manual quando a altura da edificação for superior a 25 m (vinte e cinco metros).
- **4.1.6** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- **4.1.7** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- **4.1.8** Central de GLP para edificações acima de 15 m (quinze metros) de altura, abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- **4.1.9** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.2 Coletivas:

- **4.2.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- **4.2.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.2.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- **4.2.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e em locais fechados que estimulem a concentração de público.
- **4.2.5** Sistema de detecção automática e alarme quando a altura da edificação for superior a 12 m (doze metros) ou a área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- **4.2.6** Sistema de alarme de acionamento manual em todas as edificações, excetuando-se apenas as edificações térreas com área inferior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados).
- **4.2.7** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- **4.2.8** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- **4.2.9** Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- **4.2.10** Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 12 m (doze metros).
- **4.2.11** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).
- **4.2.12** Os sistemas de proteção contra incêndio e pânico, para presídios e delegacias, serão exigidos de forma distinta tendo em vista as condições peculiares de cada uma dessas ocupações.

4.3 Transitórias:

- **4.3.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- **4.3.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.3.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- **4.3.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda em locais que estimulem a concentração de público.
- **4.3.5** Sistema de detecção automática e alarme quando a altura da edificação for superior a 12m (doze metros) ou a área superior a 4000 m² (quatro mil metros quadrados).
- **4.3.6** Sistema de alarme de acionamento manual nos seguintes casos:
- **4.3.6.1** Em edificações que possuam pelo menos um pavimento com área superior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), quando a altura for superior a 6 m (seis metros).
- **4.3.6.2.** Em edificações em que o maior pavimento possua área igual ou inferior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), quando a altura for superior a 8 m (oito metros).

- **4.3.7** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).
- **4.3.8** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1000 m² (mil metros quadrados).
- **4.3.9** Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- **4.3.10** Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 8 m (oito metros) e área superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados).
- **4.3.11** Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 15 m (quinze metros).
- **4.3.12** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.4 Comerciais, de escritórios e de prestação de serviços

- **4.4.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- **4.4.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.4.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- **4.4.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda em locais que estimulem a concentração de público.
- **4.4.5** Sistema de detecção automática e alarme nos seguintes casos:
- **4.4.5.1**. Quando a altura da edificação for superior a 12 m (doze metros), em todos as dependências da edificação.
- 4.4.5.2. Quando a altura da edificação for inferior a 12 m (doze metros) e a área for superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), deve ser instalado nos ambientes que possuam vãos superiores a 200 m² (duzentos metros quadrados), sem compartimentação resistente ao fogo por no mínimo 02 h (duas horas), nos depósitos de materiais de manutenção e limpeza predial, nos ambientes destinados à guarda de materiais em desuso e lixeiras, nas áreas técnicas tais como casas de máquinas de elevadores, casas de bombas, casas de geradores de energia elétrica, subestações elétricas, galerias técnicas e, ainda, nos corredores de acesso a todos os ambientes da edificação.
- **4.4.5.3**. Quando a altura da edificação for inferior a 12 m (doze metros) e a área for superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), em todas as dependências da edificação.
- **4.4.6** Sistema de alarme de acionamento manual nos seguintes casos:
- **4.4.6.1.** Em edificações que possuam pelo menos um pavimento com área superior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), quando a altura for superior a 6 m (seis metros).
- **4.4.6.2.** Em edificações em que o maior pavimento possua área igual ou inferior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), quando a altura for superior a 12 m (doze metros).
- **4.4.7** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- **4.4.8** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- **4.4.9** Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- **4.4.10** Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 15 m (quinze metros).
- **4.4.10.1** No caso de edificações que possuam um ou mais vãos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) cada e que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 h (duas

- horas), os chuveiros automáticos serão obrigatórios nesses vãos, independente da altura da edificação.
- **4.4.11** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).
- **4.4.12** Os postos de revenda de gases e líquidos inflamáveis, devido suas peculiaridades, deverão obedecer norma técnica específica.

4.5 Industriais:

- **4.5.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- **4.5.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.5.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- **4.5.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda em locais que estimulem a concentração de público.
- **4.5.5** Sistema de detecção e alarme será exigido de forma distinta, considerando-se as peculiares de cada edificação industrial.
- **4.5.6** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados).
- **4.5.7** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados).
- 4.5.8 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- **4.5.9** O sistema de proteção por chuveiros automáticos será exigido de forma distinta, considerando-se as peculiares de cada edificação industrial.
- **4.5.10** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior 60 m (sessenta metros).

4.6 Mistas:

- **4.6.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- **4.6.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.6.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- **4.6.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda em locais que estimulem a concentração de público.
- **4.6.5** Para a instalação dos demais sistemas de proteção, tendo em vista as diversas destinações dessas edificações, deverão ser cumpridas as exigências específicas a cada destinação.
- **4.6.5.1** Caso haja incompatibilidade entre os sistemas de proteção a serem instalados, de acordo com a destinação, deverão ser cumpridas, para toda a edificação, as exigências do maior risco.
- **4.6.6** O CBMDF ainda avaliará o agravo de risco existente entre as destinações, para definir outros padrões de segurança.

4.7 Escolares:

- **4.7.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- **4.7.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.7.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- **4.7.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda nos auditórios, bibliotecas, laboratórios, refeitórios e ginásios de esportes fechados.
- **4.7.5** Sistema de detecção automática e alarme quando a altura for superior a 12 m (doze metros) ou área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- **4.7.6** Sistema de alarme de acionamento manual quando a altura for superior a 6 m (seis metros), independentemente da área da edificação.

- **4.7.7** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- **4.7.8** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), protegendo inclusive as áreas abertas.
- 4.7.9 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- **4.7.10** Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 15 m (quinze metros).
- **4.7.10.1** No caso de edificações que possuam um ou mais vãos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) cada e que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 h (duas horas), os chuveiros automáticos serão obrigatórios nesses vãos, independente da altura da edificação.
- **4.7.11** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.8 Hospitalares:

- **4.8.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- **4.8.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.8.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- **4.8.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda nos auditórios, laboratórios, salas de cirurgia e primeiros socorros.
- **4.8.5** Sistema de detecção automática e alarme quando a altura for superior a 6m (seis metros) ou área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- **4.8.6** Sistema de alarme de acionamento manual em todas as edificações, excetuando-se apenas as edificações térreas com área inferior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados).
- **4.8.7** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área for superior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados).
- **4.8.8** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados).
- 4.8.9 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- **4.8.10** Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 8 m (oito metros) ou área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).
- **4.8.11** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.9 Laboratórios e Clínicas sem Internação:

- **4.9.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- **4.9.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.9.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- **4.9.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação, nos laboratórios, salas de primeiros socorros e ainda em locais que estimulem a concentração de público.
- **4.9.5** Sistema de detecção automática e alarme quando a altura for superior a 12 m (doze metros) ou área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- **4.9.6** Sistema de alarme de acionamento manual quando a altura for superior a 6 m (seis metros), independentemente da área da edificação.

- **4.9.7** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou área superior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- **4.9.8** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1200 m² (mil e duzentos metros quadrados).
- 4.9.9 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- **4.9.10** Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 15 m (quinze metros).
- **4.9.10.1** No caso de edificações que possuam um ou mais vãos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) cada e que não possuam compartimentação horizontal resistente ao fogo por no mínimo 02 h (duas horas), os chuveiros automáticos serão obrigatórios nesses vãos, independente da altura da edificação.
- **4.9.11** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.10 De estacionamento:

- **4.10.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- **4.10.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.10.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- **4.10.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e salas de controle.
- **4.10.5** Sistema de detecção automática e alarme quando a altura for superior a 12 m (doze metros) ou área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- **4.10.6** Sistema de alarme de acionamento manual quando a altura for superior a 6 m (seis metros), independentemente da área da edificação.
- **4.10.7** Sistema de alarme de acionamento manual para as edificações não contempladas no item anterior.
- **4.10.8** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos cinqüenta metros quadrados).
- **4.10.9** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos cinqüenta metros quadrados).
- **4.10.10** Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- **4.10.11** Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 15 m (quinze metros) ou a área superior a 6.000 m² (seis mil metros quadrados).
- **4.10.11.1** Sistema de proteção por chuveiros automáticos para garagens subterrâneas a partir de três subsolos, independente da área construída.
- **4.10.12** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.11 Terminais de passageiros:

- **4.11.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- **4.11.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.11.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- 4.11.4 Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação, salas de controle de tráfego e ainda em locais que estimulem a concentração de pessoas.
- **4.11.5** Sistema de alarme de acionamento manual em todas as edificações, excetuando-se apenas as edificações térreas.
- **4.11.6** Sistema de detecção e alarme será exigido de forma distinta, considerando-se as peculiares de cada edificação.

- **4.11.7** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos cinqüenta metros quadrados).
- **4.11.8** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10m (dez metros) ou a área da edificação for superior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados).
- 4.11.9 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- **4.11.10** O sistema de proteção por chuveiros automáticos será exigido de forma distinta, considerando-se as peculiares de cada edificação.
- **4.11.11** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

4.12 De Concentração de Público:

- **4.12.1** Sistemas de proteção por extintores de incêndio.
- **4.12.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.12.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- **4.12.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação, nos cinemas, teatros, boates, danceterias, casas de jogos e ainda nos demais ambientes fechados destinados a realização de eventos.
- **4.12.5** Sistema de alarme de acionamento manual em todas as edificações, excetuando-se apenas as edificações térreas com área inferior a 750 m² (setecentos e cingüenta metros quadrados).
- **4.12.5.1.** As edificações destinadas a estádios e ginásios esportivos deverão possuir sistema de alarme de acionamento manual apenas nas suas dependências administrativas e de apoio, quando a soma destas resultar numa área superior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados).
- **4.12.6** Sistema de detecção automática e alarme para edificações com altura superior a 6m (seis metros) ou área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- **4.12.7** Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos cinqüenta metros quadrados).
- **4.12.8** SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).
- 4.12.9 Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.
- **4.12.10** Sistema de proteção por chuveiros automáticos para cinemas e teatros com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) e para boates, danceterias e casas de jogos com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) e número de pavimentos superior a 02 (dois).
- **4.12.10.1** No caso de centros comerciais (*shopping centers*) que possuírem chuveiros automáticos, os cinemas, teatros, boates, danceterias ou casas de jogos existentes nos mesmos deverão fazer uso desse tipo de sistema, independentemente da área ou número de pavimentos.
- **4.12.11** Sistema de proteção por chuveiros automáticos para centros comerciais (*shopping centers*) quando a altura da edificação for superior a 15 m (quinze metros) ou a área superior a 6.000 m² (seis mil metros quadrados).
- **4.12.11.1** Esta exigência não se aplica às edificações temporárias e áreas de arquibancadas de estádios, ginásios, autódromos e cartódromos.
- **4.12.12** Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).
- **4.12.13** As exigências relativas aos sistemas de alarme manual, de detecção automática, de hidrantes e de chuveiros automáticos não se aplicam a edificações temporárias.
- **4.12.14** As edificações não contempladas nos itens anteriores deverão ser analisadas particularmente, considerando-se suas peculiaridades, para que se possa estabelecer os sistemas de proteção contra incêndio a serem exigidos.

4.13 Depósitos:

- **4.13.1** Sistema de proteção por extintores de incêndio.
- **4.13.2** Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- **4.13.3** Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.
- **4.13.4** Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação.
- **4.13.5** Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação, nos casos em que seja permitido o uso de GLP.
- **4.13.6** Os demais sistemas de proteção contra incêndio e pânico serão exigidos de forma distinta, considerando-se as peculiaridades de cada ocupação.

5. Condições Específicas

- **5.1** Para o cálculo de área para utilização de SPDA, a área dos pavimentos situados abaixo do piso de descarga de menor cota, deverá ser excluída.
- 5.2 O sistema de chuveiros automáticos e o sistema de detecção automática e alarme deverão ser instalados em todas as dependências da edificação, salvo os casos previstos claramente na presente norma.
- **5.3** O sistema de detecção automática deve ser dotado também de acionadores manuais.
- **5.4** O sistema de alarme por acionamento manual, quando exigido, deverá ser dimensionado para proteger toda a edificação.
- 5.5 São considerados locais de concentração de público as edificações, definidas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, que possuam população total superior a 200 (duzentas) pessoas.
- 5.6 As edificações contempladas na presente norma deverão possuir características construtivas, materiais de acabamento e decoração em conformidade com norma técnica específica do CBMDF.